

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 158/99**

**SESSÃO DE 3/3/99**

**PROCESSO Nº 1/461/93**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/307146**

**RECORRENTE: PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA.**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS -SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA SAÍDA DA MERCADORIA - EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA REDUZIDA CONFORME LAUDO PERICIAL - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a atuada adquiriu carne bovina em outros Estados e não recolheu o ICMS por substituição tributária em seu domicílio fiscal.

A atuada apresenta impugnação ao feito fiscal alegando que a cobrança do ICMS por substituição tributária é inconstitucional e que o imposto exigido pelo fisco já foi pago quando da saída da mercadoria.

O laudo pericial de fls. 100/102 demonstra um montante de ICMS devido pela atuada menor do que o apontado na inicial, no período considerado pelo agente do fisco porque duas notas fiscais apontadas pelo mesmo não continham o produto carne bovina. Por isto, o julgador singular decide pela parcial procedência do feito fiscal.

A atuada recorre alegando que a substituição tributária é inconstitucional, que o imposto já foi recolhido por ocasião da saída da mercadoria e trata-se de uma operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação do entendimento exarado pelo julgador singular, acompanhada pela PGE.

É o relatório  
M.J.B.D.

## VOTO

Trata o presente processo de autuação motivada por falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária em operação de entrada interestadual de carne bovina, produto este sujeito a tal regime tributário, nos termos da legislação do imposto, vigente neste Estado.

A autuada era, na época da ação fiscal, credenciada pelo fisco para efetuar o recolhimento do tributo em seu domicílio, estando dispensada da regra geral de recolhimento no posto de fronteira na entrada deste Estado.

Ora, neste diapasão, é óbvio concluir que o próprio contribuinte assumiu o compromisso de recolher o tributo devido em seu domicílio e não o fez. Um compromisso legal, posto que previsto na norma, e contratual, visto que o credenciamento é um tipo de acerto desta natureza.

A alegativa de que o tributo já havia sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria não foi comprovado e, na realidade teria que o ser pelo contribuinte, visto que este, descumprindo a norma e o acordo formal com o fisco, simplesmente não recolheu o imposto cujo compromisso havia assumido. Na realidade, pela própria natureza do recolhimento e, utilizando-se de máquinas registradoras para registrar suas vendas, esta comprovação restaria impraticável. Se emitisse notas fiscais, tal comprovação seria factível mas tal não ocorreu no trâmite do processo.

No tocante ao aspecto da inconstitucionalidade da substituição tributária, atualmente existe praticamente unanimidade na jurisprudência quanto ao amparo constitucional deste instituto, mormente após a Emenda Constitucional nº 3/93, apesar de que o fato gerador tenha ocorrido em 1992. No entanto, nesta época, boa parte da jurisprudência já considerava a constitucionalidade presente neste tipo de cobrança tributária.

De qualquer sorte, a este colegiado administrativo é vedado a apreciação de inconstitucionalidade de qualquer norma.

Quanto a alegativa de que ocorreu uma operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular e não haveria fato gerador neste hipótese, não deve este prevalecer, uma vez que a legislação pertinente contemplava, já na época de sua ocorrência, como fato imponível a saída de mercadoria a qualquer título do estabelecimento. A Súmula citada pela recorrente (Súmula nº 166 do STJ) é interpretada de forma restritiva pela doutrina, de forma que não alcança operações de conteúdo econômico, que constituam uma etapa efetiva da mercadoria rumo ao consumidor final.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático.

Principal: CRS 520,23

Multa: CRS 260,11

Total: CRS 780,34

É o voto

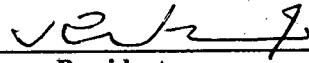
M.J.B.D.

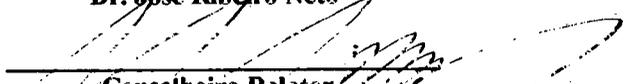
**DECISÃO:**

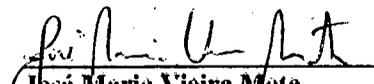
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Pague Menos Supermercados do Oeste Ltda. e recorrido o Estado do Ceará,

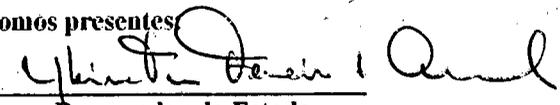
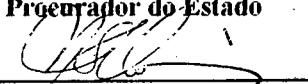
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático, nos termos do voto do relator e parecer da PGE. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar e Alberto Cardoso Moreno Maia, que votaram pela Improcedência da ação fiscal.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 8/3/99

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Francisco das Chagas A. Albuquerque

Fomos presentes  
  
\_\_\_\_\_  
Procurador do Estado  
  
\_\_\_\_\_  
Assessor Tributário

\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar

\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão

\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia

  
\_\_\_\_\_  
José Amarilho B. de Figueiredo  
  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas